



Processo: 86/2025 - PLO 1/2025

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 1/2025

Processo nº 86/2025

PARECER

“PROJETO DE LEI – PL. PROÍBE O USO DE CELULARES E OUTROS DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS PELOS ALUNOS NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES. VIABILIDADE.”

Pelo presente PL pretende-se proibir o uso de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino, no âmbito do município de Linhares/ES.





Quanto aos aspectos jurídicos, inicialmente, vale registrar não haver impedimento quanto à iniciativa do PL por Parlamentar. Primeiro, porque não há previsão legal resguardando ao Chefe do Executivo a iniciativa acerca da matéria. Além disso, conforme estabelece a Lei Orgânica municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município.

Continuando, importante registrar que o PL está em consonância com a recente Lei Federal nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, a qual dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica.

Nota-se, inclusive, o interesse público ínsito à matéria, na medida em que o PL possui o objetivo de salvaguardar a saúde mental, física e psíquica das crianças e adolescentes.

Nesse contexto, não se encontra óbice algum que impeça a regular tramitação da matéria.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a **PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares**, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **opina FAVORAVELMENTE ao seu prosseguimento**.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para apreciação da matéria em questão.





Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, haja vista às questões relacionadas às suas atribuições regimentais, notadamente os aspectos relacionados à educação e à saúde mental, física e psíquica das crianças e adolescentes.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 30 de janeiro de 2025.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procuradoria

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400310035003000320031003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **30/01/2025 07:51**

Checksum: **BCFABE4CBB8ABAFB560010A319C782A7F2383575A709366E97367F073EBE3E11**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400310035003000320031003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.